



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.904357/2009-17
Recurso nº 000.001
Resolução nº **3301-000.076 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 7 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Esteve presente pela parte a Dra Anete Mair Maciel Medeiros, OAB/RJ nº 158742.

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Salvador que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação dos débitos fiscais de Cofins, vencidos nas datas de 15/03/2005; 13/05/2005; e 14/06/2006; e de PIS, vencidos nas datas de 14/06/2006; 14/11/2006; 15/12/2006; e 15/01/2007, todos declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) às fls. 01/05, transmitido na data de 23/07/2007, com crédito financeiro decorrente de pagamento indevido de Cofins na data de 15/02/2005.

A não-homologação da compensação do débito fiscal declarado, pela DRF em Aracaju, teve como fundamento a inexistência do crédito financeiro utilizado, tendo em vista

que consulta aos sistemas da Receita Federal prova que o valor recolhido foi integralmente utilizado na extinção do débito fiscal declarado na respectiva DCTF, conforme despacho decisório às fls. 06 de cuja ciência a recorrente foi intimada em 20/10/2009.

Inconformada com a não-homologação, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 08/20), insistindo na homologação, alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

“• relativamente ao fato gerador de 31/01/2005, constatou em seus controles, inicialmente, um valor a recolher no montante de R\$271.782,50, o qual fora integralmente lançado junto à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, original, correspondente ao período;

• em análise posterior, verificando inconsistência na sistemática aplicada à apuração do tributo em referência, identificou o equívoco cometido, promoveu as devidas alterações para evidenciar o real valor devido de acordo com a apuração já ajustada em R\$100.476,67, na forma do DACTON, apresentando em 03/11/2009, a DCTF retificadora;

• constituiu assim um crédito em seu favor no valor de R\$171.305,83, passível de compensação nos termos da legislação aplicável, esse, o indébito tributário utilizado pela manifestante para efeito de compensação com outros tributos mediante procedimento declaratório eletrônico;

• pelo teor do despacho decisório a compensação não foi homologada, eis que analisada com base nas informações maculadas pelo equívoco cometido pela manifestante no preenchimento da DCTF original;

• o crédito tributário compensado pode ser devidamente comprovado através de elementos já fornecidos pela manifestante, conforme DACTON apresentado;

• mero erro no preenchimento das obrigações acessórias não pode ser levado a efeito para constituição de crédito tributário, conforme preceitua o art. 114, do Código Tributário Nacional – CTN;

• o processo administrativo tributário prima pela incansável busca da verdade material, devendo prevalecer o princípio da verdade material para validar a efetiva realização da compensação quando comprovada a existência e disponibilidade do crédito conforme se depreende das transcrições dos diversos doutrinadores e da jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

• protesta por todos os meios de prova e pela produção de prova documental que apure a veracidade dos fatos narrados, inclusive a conversão do processo em diligência fiscal se for julgado necessário.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação dos débitos fiscais declarados, conforme Acórdão nº 15-25.145, datado de 20/10/2010, às fls. 104/106, sob as seguintes ementas:

“DCTF RETIFICADORA POSTERIOR Á CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO. NÃO ADMISSÃO.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito

creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

COMPENSAÇÃO

O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PERDCOMP.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (110/123), requerendo, a sua reforma a fim de que seja homologada a compensação dos débitos fiscais declarados, alegando, em síntese, que cometera erro na apuração da Cofins referente ao mês de janeiro de 2005, para o qual apurou, declarou e pagou o valor de R\$271.782,50, quando o correto era R\$100.476,67, gerando um indébito de R\$171.305,83 que foi então utilizado no Per/Dcomp em discussão. Percebido o erro cometido na apuração, declaração e pagamento da Cofins devida naquele mês, apresentou DCTF retificadora que, no entanto, não foi aceita pela autoridade julgadora de primeira instância. Assim, a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório foi julgada improcedente, sem, no entanto, levar em conta o erro material cometido pela recorrente, sob o fundamento de que o despacho decisório não merece reparos porque o valor pago foi integralmente utilizado para a quitação do débito declarado e, ainda, que o crédito declarado deveria estar disponível na data da transmissão do Per/Dcomp. Contudo, em face do princípio da verdade material, tem direito à retificação do valor do débito declarado e à repetição/compensação do valor recolhido a maior e, conseqüentemente, à homologação da compensação dos débitos declarados no Per/Dcomp em discussão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A controvérsia oposta nesta fase recursal se restringe à comprovação ou não de erro material na apuração do valor da contribuição devida no mês de janeiro de 2005, recolhida na data de 15/02/2005.

A recorrente alega que, inicialmente, apurou, declarou e pagou o valor de R\$271.782,50. Posteriormente, depois de notificada do despacho decisório que não homologou a compensação dos débitos fiscais declarados no Per/Dcomp em discussão, apresentou DCTF retificadora que, no entanto, não foi aceita pela autoridade julgadora de primeira instância.

A IN SRF nº 786, de 19/11/2007, que regulamenta a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...);

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.

(...).

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.

(...).

§ 8º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

(...).

§ 11. A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.”

Conforme consta deste dispositivo legal, a DCTF retificadora serve, dentre outros motivos, para reduzir valor de débitos já informados.

Embora conste expressamente que a retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições, em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal, no meu entendimento, verificado e comprovado erro material no valor do débito declarado, ainda que tenha sido depois de notificada de despacho decisório que não homologou a compensação declarada, mediante a transmissão de Per/Dcomp em que o crédito financeiro declarado seja decorrente do erro cometido na DCTF, em face do princípio da verdade material e de que ninguém deve ser obrigado a pagar tributo indevido, a retificação do valor do débito declarado erradamente, se provada, deve ser aceita. Além disto, a expedição do despacho decisório não se enquadra no conceito de procedimento fiscal nos termos do inciso III do § 2º do art. 11 da IN SRF nº 786, de 19/11/2007, citados e transcritos anteriormente.

A recorrente apresentou os documentos (cópias) às fls. 65/85, visando comprovar o erro material alegado. Contudo, tais documentos não nos permitem calcular o

valor da contribuição devida no mês de janeiro de 2005 os valores dos créditos a deduzir e o saldo a recolher.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, com a remessa do processo à DRF em Aracaju, para que apure o valor da Cofins com incidência não-cumulativa devida no mês de janeiro de 2005, os créditos a deduzir e o saldo a recolher e, ainda, intime a recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo para manifestação a respeito, se assim o desejar, retornando, posteriormente, os autos a esta Primeira Turma Ordinária para julgamento do recurso voluntário.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator